



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270

Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao

Imprensa Nacional - E.P.

Errata n.º 1/19:

Errata de edição referente ao Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 178, I Série, que aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação.

2. 100% do valor arrecadado pela cobrança do visto de turismo concedido na fronteira constitui receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 40% corresponde à dotação orçamental que é atribuída, por transferência, ao Serviço de Migração e Estrangeiros e 10% a favor do Fundo de Fomento Turístico.

3. 100% do valor arrecadado, pela cobrança das taxas aos demais actos migratórios, constituem receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 50% constitui dotação orçamental a ser atribuído, por transferência, a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 6.º
(Actualização)

A alteração das taxas, previstas no presente Diploma, deve ser feita de acordo com os pressupostos dispostos na Lei sobre o Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivam justificarem.

ARTIGO 7.º
(Exclusão)

1. Está excluído do âmbito do presente Diploma o produto da venda dos impressos próprios e das vinhetas de visto, que constituem receitas consignadas à despesas do Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. Aos Ministros do Interior e das Finanças compete proceder à actualização do valor das taxas.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO
Tabela de Actos Migratórios

N.º	Designação dos Actos	Taxa
1	Autorização de Permanência e Visita a Bordo de Navio (24 horas)	1.200,00
2	Autorização de Embarque e Desembarque de Tripulante	1.920,00
3	Cartão de Residência Temporária do tipo A	30.500,00

N.º	Designação dos Actos	Taxa
4	Cartão de Residência Temporária do tipo B	30.500,00
5	Cartão de Residência Permanente	30.500,00
6	Visto de Trabalho	76.250,00
7	Visto Privilegiado	76.250,00
8	Visto de Fronteira	30.500,00
9	Visto de Permanência Temporária	45.250,00
10	Visto de Estudo	45.250,00
11	Visto de Tratamento Médico	15.250,00
12	Visto de Turismo	21.350,00
13	Visto de Turismo concedido na fronteira	36.600,00
14	Prorrogação de Visto de Trabalho	38.125,00
15	Prorrogação de Visto Privilegiado	38.125,00
16	Prorrogação de Visto de Permanência Temporária	22.625,00
17	Prorrogação de Visto de Estudo	22.625,00
18	Prorrogação de Visto de Tratamento Médico	7.625,00
19	Prorrogação de Visto de Turismo	10.625,00
20	Prorrogação de Visto de Curta Duração	9.600,00
21	Prorrogação de Visto Ordinário	9.600,00
23	Prorrogação de Visto para Fixação de Residência	9.600,00
24	Passaporte de Serviço	15.250,00
25	Passaporte Ordinário	30.500,00
26	Passaporte para Estrangeiros	30.500,00
27	Passe à Terra	1.200,00
28	Renovação de Cartão de Residência Temporária de tipo A	15.250,00
29	Renovação de Cartão de Residência Temporária de tipo B	15.250,00
30	Renovação de Cartão de Residência Permanente	15.250,00
Prestação de Serviço Migratório a Navios Estrangeiros:		
a)	Longo Curso	28.800,00
b)	Cabotagem	21.600,00
c)	Pesqueiro	14.400,00
Prestação de Serviço Migratório a Navios Nacionais:		
a)	Longo Curso	14.400,00
b)	Cabotagem	4.800,00
c)	Pesqueiro	2.400,00
31	Prestação de Serviço Resultante da Recolha de Impressão Digital	2.400,00
32	Taxa de Urgência	+ 25% do valor

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 22/19
de 14 de Janeiro

Considerando as excelentes relações de cooperação entre a República de Angola e a República Popular da China;

Havendo interesse da República de Angola em beneficiar da assistência técnica do Governo da República Popular da China para a implementação da assistência técnica do Centro de Demonstração da Tecnologia Agrícola e outros projectos e a disponibilidade do Governo da República Popular da China em prestar esta assistência;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China, assinado em Beijing, aos 9 de Outubro de 2018, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA
E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China e doravante designado por «Partes»;

Animados pelo desejo de desenvolver as relações de amizade e de cooperação económica e técnica entre os dois Países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. A pedido do Governo da República de Angola e, no quadro do presente Acordo, o Governo da República Popular da China concede ao Governo da República de Angola uma ajuda não reembolsável no valor de 100,000,000.00 (cem milhões de Yuans RMB), como parte de um montante global, destinado à implementação do Projecto da Assistência Técnica do Centro de Demonstração da Tecnologia Agrícola e outros projectos.

2. Nos termos do presente Acordo, as Partes devem assinar instrumentos jurídicos separados para regular formalidades as específicas da cooperação económica e técnica a ser implementada.

ARTIGO II

O Banco de Desenvolvimento da China e o Banco Nacional de Angola devem abrir um livro em nome das respectivas Partes, designado «*Aid Account nr.º 2018/1*» em *Renminbi* sem juros, para o registo e informação de todos os pagamentos referentes às despesas resultantes da doação, de acordo com os procedimentos das operações do Banco de Desenvolvimento da China e sem quaisquer despesas para as Partes.

ARTIGO III

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e será válido até ao cumprimento, por ambas as Partes, de todas as obrigações decorrentes do presente Acordo.

Feito em Beijing, aos 9 de Outubro de 2018, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República Popular da China, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 23/19
de 14 de Janeiro

Havendo a necessidade de se implementar o Programa de Apoio à Produção Nacional, Diversificação das Exportações e Substituição de Importações — PRODESI, na vertente da aceleração da substituição de importações;

Considerando que o Estado deve garantir um ambiente favorável para que a produção nacional aumente a sua quota de mercado face a importação, sobretudo para os bens da cesta básica de consumo quotidiano das populações, por via da regulamentação do n.º 7 do artigo 22.º da Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, Lei das Actividades Comerciais, bem como da revogação parcial do Decreto Presidencial n.º 63/13, de 11 de Junho, sobre o Regime Jurídico da Inspeção Pré-Embarque;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Cadeia Comercial de Oferta de Bens da Cesta Básica e Outros Bens Prioritários de Origem Nacional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 63/13, de 11 de Junho, sobre a alteração dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto do Conselho de Ministros n.º 41/06, de 17 de